

Fls.

**Processo: 0092627-54.2019.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: LUIZ ZVEITER

Réu: EDITORA CONFIANÇA LTDA.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Eunice Bitencourt Haddad

Em 12/09/2019

### Sentença

Ação proposta por LUIZ ZVEITER em face de EDITORA CONFIANÇA LTDA. ("CARTA CAPITAL"), com vistas à indenização por danos morais, bem como a retirada de matéria da internet.

Afirma o autor que, em 12/03/2019, a ré publicou em site matéria agressiva com título "Lava Toga: promiscuidade com réus empurra Judiciário para o abismo", direcionando acusações, sem qualquer prova, contra o autor e um Ministro do STF. Alega que a matéria trouxe insinuações contra o autor e sua família, sem exibir fatos concretos, apenas com intuito de chamar atenção para reportagem. Relata o autor inúmeras insinuações apresentadas na matéria. Ressalta que, o jornais e revistas possuem dever de informar, mas que tal dever não pode ser exercido de maneira irresponsável a ponto de comprometer a honra da pessoa. Aduz que, a reportagem usou como fonte de informações o ex-Governador Garotinho e que possui um único e abusivo objetivo de difamar a imagem do autor e sua família, bem como de atingir a integridade do Poder Judiciário. Alega que o fato de ser pessoa pública não retira o seu direito de proteção a intimidade e vida privada, e que a reportagem atingiu diretamente o seu ambiente profissional, pondo em xeque as suas decisões judiciais. Sustenta que o fato do ato ilícito ter sido praticado na internet potencializa o dano sofrido.

Instruindo a inicial, vieram os documentos de indexadores 17/32.

Deferida a tramitação em segredo de justiça, no indexador 37, oportunidade em que a magistrada se declarou suspeita, determinando a remessa a este Juiz Tabelar.

Despacho liminar positivo no indexador 41.

Contestação, no indexador 56, instruída com os documentos de indexador 98/186, em que a ré afirma que as reportagens noticiam de forma crítica e incontestável, fatos verdadeiros e de interesse público, lastreada em informações da Receita Federal. Alega o regular exercício da atividade de imprensa e que não ultrapassou o direito de informar, bem como que se embasou em informações verídicas e oficiais. Sustenta que as matérias em momento nenhum imputaram à autora qualquer responsabilidade, direta ou indireta, pelos aludidos homicídios. Aduz

que não fez nada mais do que narrar informações contidas em investigações da Receita Federal. Argumenta que a vida e os atos praticados pelos homens e agentes públicos, enquanto tais, podem e devem ser analisados, discutidos e criticados pela imprensa. Refuta a ocorrência dos danos morais, bem como a retirada das matérias da internet o que classifica como censura.

Réplica no indexador 199.

Nos indexadores 250 e 256, as partes se manifestaram em provas.

É O RELATÓRIO.  
DECIDO.

In casu, impõe-se o julgamento de plano, na forma do art. 355, I do CPC, eis que maduro para sentença.

Cinge-se a controvérsia eventual abuso do direito de informação e da liberdade de imprensa.

De acordo com o art. 220, caput, CRFB/88, "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição", sendo garantida pelo §1º do referido Dispositivo Constitucional a liberdade de informação jornalística. Restou consagrado pela Carta Maior, portanto, a liberdade de expressão e de comunicação como direito fundamental (art. 5º, IV e IX e 220). Por outro lado, também são garantidos os direitos à privacidade, à honra e à imagem (art. 5º, X). Dessa forma, quando esses direitos fundamentais estão em conflito, deve ser feita ponderação, de acordo com o caso concreto.

Não se pode olvidar que a atividade jornalística é capaz de influenciar seus destinatários e formar a opinião pública, o que impõe que as informações sejam prestadas com o máximo de fidedignidade. Há, assim, como limite à liberdade de informação, o compromisso com a verdade.

Especificamente quanto às pessoas que ocupam cargos públicos, o Eg. STJ, no julgamento do REsp. 801.109, ressaltou que o âmbito de reconhecimento de responsabilidade civil ou de sua extensão "fica mais restrito, tendo em vista a ampla repercussão dos atos e comportamentos dos agentes públicos na esfera sociopolítica, além da suscetibilidade desses atos e condutas a críticas implacáveis e ácidas por parte da imprensa. Assim, a divulgação de notícia ou crítica acerca de atos ou decisões do Poder Público, ou de comportamento de seus agentes, a princípio, não configuram abuso no exercício da liberdade de imprensa, desde que não se refiram a um núcleo essencial de intimidade e de vida privada da pessoa ou que, na crítica, inspirada no interesse público, não seja prevalente o animus injuriandi vel diffamandi".

Não obstante, como destacado pelo Colendo STF, no julgamento da ADPF 130/DF, que declarou a não recepção da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) pela CRFB/88, "Caso venha a ocorrer o deliberado intento de se transmitir apenas em aparência a informação para, de fato, ridicularizar o próximo, ou, ainda, se objetivamente faz-se real um excesso de linguagem tal que faz o seu autor resvalar para a zona proibida da calúnia, da difamação, ou da injúria, aí o corretivo se fará pela exigência do direito de resposta por parte do ofendido, assim como pela assunção de responsabilidade civil ou penal do ofensor". Ademais, quer o ofendido esteja na condição de agente privado, quer na condição de agente público, o que importa para o intérprete e aplicador do Direito é revelar a vontade objetiva da Constituição na matéria. Esse querer objetivo da Constituição reside no juízo de que a relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe cabe receber (quanto maior o dano, maior a indenização) opera é no próprio

interior da relação entre a potencialidade da ofensa e a concreta situação do ofendido".

No caso, como se verifica na reportagem exibida no site, de indexador 24, com o título "LAVA TOGA: PROMISCUIDADE COM RÉUS EMPURRA JUDICIÁRIO AO ABISMO" E subtítulo: "A AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR SOBRE GILMAR MENDES E LUIZ ZVEITER MOSTRA O POTENCIALDOS NEGÓCIOS PRIVADOS DE JUÍZES E FAMILIARES" acusou o autor de ser alvo de investigações da Receita Federal e de nestas terem sido encontrados patrimônios e finanças suspeitas, bem como de receber um "caminhão de dinheiro de grandes clientes" no escritório de sua família. Além disso, a reportagem afirma que uma empresa cliente do escritório da família foi o motivo do autor responder por a processo no CNJ e que por isso teria retaliado a ex-corregedora Eliana Calmon. Por fim, ainda afirma que o autor fazia parte do esquema de Sérgio Cabral e que haveria "uma pista de que uma delação cabralina a atingir togados insinua-se no horizonte".

Salienta-se que as alegações foram reproduzidas em jornal eletrônico, tendo causado evidente prejuízo à imagem do autor, já que a capacidade de propagação é muito maior o que aumenta a sua potencialidade lesiva.

Não há dúvidas, portanto, da ampla divulgação da reportagem feita pela Ré.

Assim, é patente que a ré exerceu juízo de valor sobre o autor sem a adoção da prudência necessária, com o uso de expressões de caráter pejorativo e a perpetuação de notícia falsa, o que ocasionou a mácula à sua imagem e questionamentos acerca de sua lisura, o que é ainda mais grave considerando tratar-se de agente público.

Pelos documentos acostados aos autos, restou claro que se a ré tivesse efetivamente apurado os fatos com cuidado, não teria divulgado matérias imputando ao autor a responsabilidade por fatos que não pode comprovar. Como dito, a liberdade de expressão e a liberdade de informação jornalística não são absolutas, devendo ser ponderadas com os outros direitos fundamentais, como a honra, imagem e privacidade. Vedada, ainda, a propagação de informação caluniosa, difamatória e injuriosa. Outrossim, foi violado o disposto no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Segundo o art. 2º, a divulgação de informação precisa e correta "é dever dos meios de comunicação pública, independente da natureza de sua propriedade", acrescentando o art. 3º que a informação divulgada pelos meios de comunicação pública "se pautará pela real ocorrência dos fatos". Ainda, de acordo com o art. 7º, o compromisso fundamental do jornalista "é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação".

Decorre o dever de indenizar, portanto, do nexu causal entre o ato ilícito praticado pela ré e a repercussão na esfera moral da autora, devendo ser estipulado em valor proporcional para fins de compensação ao sofrimento experimentado, considerando a ampla divulgação da notícia, pelo que entendo razoável a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ademais, impõe-se a retirada das matérias da internet e de todos os veículos de comunicação da ré.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I, CPC, para: 1) CONDENAR a ré no pagamento à autora, pelos danos morais, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigida monetariamente pelos índices oficiais da CGJ a partir da publicação da presente, e acrescida de juros legais moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (12/03/2019), por se tratar de responsabilidade extracontratual; 2) CONDENAR a ré em retirar a matéria jornalística "Lava Toga: promiscuidade com réus empurra Judiciário para o abismo" da internet e de todos os veículos de comunicação por ela detidos, no prazo de 24 horas, sob pena de multa ser fixada em caso de notícia de descumprimento da obrigação.

Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 01/10/2019.

**Eunice Bitencourt Haddad - Juiz Tabelar**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Eunice Bitencourt Haddad

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4CYR.VT9R.EFI9.Z4H2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos